



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927598 - BA (2025/0162057-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO : ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS
ADVOGADO : ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA041870
INTERES. : ALERCIENE MARINA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO POR 180 DIAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL

1. Na esteira do entendimento consolidado nesta Corte Superior, nas decisões que reconheçam o direito à cobertura de tratamento pelo plano de saúde, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a condenação à obrigação de fazer, acrescida de eventual condenação à obrigação de pagar quantia certa, se houver.

Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927598 - BA(2025/0162057-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO : ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS
ADVOGADO : ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
- BA041870
INTERES. : ALERCIENE MARINA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO POR 180 DIAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL

1. Na esteira do entendimento consolidado nesta Corte Superior, nas decisões que reconheçam o direito à cobertura de tratamento pelo plano de saúde, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a condenação à obrigação de fazer, acrescida de eventual condenação à obrigação de pagar quantia certa, se houver.

Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento (fls. 729-734).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 459-462):

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO DE SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. RECUSA DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO DE OBESIDADE. ROL DA ANS. SÚMULA 608 DO STJ. ILEGALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE, MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E

NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO DE ALERCIENE MARINA DA SILVA, PEDIDO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. MANUTENÇÃO DO ARBITRADO EM SENTENÇA. QUANTUM RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Tratam-se de apelações cíveis simultâneas interpostas por ALERCIENE MARINA DA SILVA e SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara das Relações de Consumo de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência, nº 0501217- 42.2019.8.05.0001, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, determinando à SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE a necessidade de concessão de autorização pelo plano para internação em clínica especializada em tratamento de obesidade.

Irresignada, ALERCIENE MARINA DA SILVA interpôs recurso (ID 54576450) buscando a total procedência da sentença. Em suas razões, a apelante comprovou sofrer de obesidade mórbida grau III, associada a diversas comorbidades. O tratamento prescrito pelo médico considerou o estado clínico, psicológico e psiquiátrico da apelante, levando em conta suas condições, tais como apneia obstrutiva do sono, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II, esteatose hepática, dislipidemia mista, redução da função renal, hipertrofia do ventrículo esquerdo, ansiedade, humor depressivo e compulsão alimentar. Assevera que diante desta circunstância, a Apelante fica expressamente contraindicada à realização de cirurgia bariátrica, uma vez que tal procedimento poderá agravar os vários sintomas clínicos listados acima, e também o seu quadro depressivo compulsivo.

As contrarrazões ao recurso de ALERCIENE MARINA DA SILVA foram interposta pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE através da petição constante no ID 54576456, onde a Apelada alega falta de comprovação documental, por parte da Apelante, de que o procedimento e/ou evento em saúde prescrito pelo médico assistente seria eficaz, baseado em evidências científicas e plano terapêutico, com recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou parecer de avaliação de tecnologias em saúde por órgão de renome internacional.

A apelação da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE foi interposta por meio do documento ID 54576451, no qual a Apelante reforça a falta de comprovação documental por parte da Apelada quanto à eficácia do procedimento e/ou evento em saúde prescrito pelo médico assistente. Assevera que o contrato celebrado entre as partes tem por objetivo o pagamento da importância por dia de internação hospitalar, não

abrangendo a estadia em SPA com finalidade de perda de peso, mesmo que indicada por profissional médico devido à obesidade mórbida do paciente.

As contrarrazões ao recurso interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE foram apresentadas por ALERCIENE MARINA DA SILVA por meio da petição constante no ID 54576458, pleiteando a total procedência da sentença atacada. Nas razões apresentadas, a Apelada demonstra ser portadora de obesidade mórbida grau III, associada a diversas comorbidades e que a metodologia de tratamento prescrita pelo médico leva em consideração o seu estado clínico, psicológico e psiquiátrico. Adentrando ao que consta na exordial da presente demanda, constata-se que a parte autora é portadora de obesidade mórbida grau III, com índice IMC superior a 50, o que gera a associação com diversas outras comorbidades decorrentes.

Diante disso, foi prescrito tratamento multidisciplinar em regime de internação, conforme Relatórios Médicos acostados em ID 293383201. A empresa Sul América, inicialmente não teria apresentado resposta à solicitação da parte Autora, vindo, contudo, posteriormente alegar que a sua junta médica teria decidido em sentido contrário a realização da internação, tendo em vista a negativa no fundamento de que o tratamento não teria sido autorizado pela junta médica e que clínica recomendada teria natureza de SPA destinado a estética e lazer.

No caso em análise, em que pese o entendimento formulado pela junta médica, esta não pode prevalecer sobre o laudo lançado pela médica da Autora, vez que esta acompanha a evolução do seu estado clínico, possuindo capacidade para determinar o tratamento mais adequado ao caso concreto.

Ademais, não cabe ao plano de saúde recusar o custeio do tratamento pleiteado sob o argumento de a negativa estar amparada em parecer de junta médica, sobretudo porque a Autora comprovou sua enfermidade, bem como a necessidade da internação na clínica especializada.

No presente caso, está evidente o direito de alteração contratual visando afastar o abuso ofensivo, já que se está diante de cláusula que estabelece disposição em desacordo com direito básico do consumidor, se apresentando com caráter desproporcional a infligir ônus maior ao usuário que tem direito garantido por lei a contraprestação pelo que contratou, ou seja, a total assistência a sua saúde e, ante a vulnerabilidade do consumidor, permite-se a intervenção judicial para que o julgador possa restabelecer o equilíbrio contratual, garantindo com isso a manutenção do contrato, assegurando a plena assistência a sua saúde.

Ademais, conforme análise dos autos, a pretensão autoral está de acordo com as regras que disciplinam a matéria, em

especial a Lei nº. 8.078/90, devendo, pois, a empresa operadora do plano de saúde arcar com a cobertura do tratamento médico indicado, pelo período de 180 dias, mais as prorrogações prescritas pelos médicos que acompanham a parte Autora, conforme concedida no ID 293384272. No que tange à apelação interposta por ALERCIENE MARINA DA SILVA, de igual forma, não há como acolher os argumentos da recorrente.

No que tange à manutenção do tratamento, deve ser realizada na rede credenciada, por profissionais credenciados da Ré, de sorte que há recursos na rede credenciada da Ré para que a Autora continue o seu tratamento, uma vez que não se justifica que tal manutenção se dê em clínica de elevado custo, sob pena de ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial.

A propósito, este rol de procedimentos, outrossim, não pode ser utilizado como referência para negativa automática do tratamento de saúde, mormente quando outros procedimentos para combate à doença do paciente não são cobertos pelo contrato de plano de saúde. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os primeiros embargos de declaração opostos por ALERCIENE MARINA DA SILVA foram acolhidos, fixando os honorários em desfavor da SUL AMÉRICA em 15% sobre o valor da causa (fls. 590-613).

Os segundos embargos de declaração opostos por ALERCIENE MARINA DA SILVA foram rejeitados (fls. 633-653).

A SUL AMERICA alega, nas razões do agravo interno, a impossibilidade de fixar honorários sobre o valor da condenação, afirmando inexistir “valor de pecúnia e/ou proveito econômico” em tratamento continuado, devendo a base ser o valor da causa (fl. 745).

Aduz, ainda, que "Conforme entendimento firmado através do RESP 1746072 em que o STJ decidiu sobre a aplicação do artigo 85 do CPC, ficando claro que existe uma 'ordem de preferência' de aplicação, e que havendo a condenação pecuniária, os honorários devem ser aplicados objetivamente entre 10% e 20% do valor da condenação." (fl. 745).

Sustenta, outrossim, que "JÁ FOI REALIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 12.202,25 (DOZE MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), CONFORME IDS 58198328 E 66574896, CORRESPONDENTES A 15% DO VALOR DA CAUSA." (fl. 745).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 751-756).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O debate central reside na definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais: se deve prevalecer o valor da causa, como sustenta a agravante, ou o valor da condenação, conforme fixado na decisão monocrática e alinhado à jurisprudência desta Corte

Consoante a decisão agravada, o entendimento consolidado deste Tribunal estabelece que, em litígios envolvendo a extensão da cobertura assistencial por planos de saúde, a obrigação de fazer imposta possui natureza condenatória e montante econômico aferível, razão pela qual a verba honorária deve incidir sobre esse valor, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso, o acórdão local determinou a cobertura do tratamento médico em regime de internação pelo período de 180 dias, com prorrogações conforme indicação médica, o que evidencia conteúdo econômico aferível

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE PRAZO DE INTERNAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. VALOR QUE ABRANGE O TRATAMENTO MÉDICO. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Ocorre julgamento fora do pedido quando a prestação jurisdicional ofertada baseia-se em fundamento não invocado como causa de pedir. Precedentes. 4. **Nos conflitos de direito material acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada na sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual, portanto, deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC.** Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.170.528/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em , DJEN de .28/4/2025 5/5/2025 Grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **Na esteira do entendimento consolidado nesta Corte Superior, nas decisões que reconheçam o direito à cobertura de tratamento pelo plano de saúde, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a condenação à obrigação de fazer, acrescida de eventual condenação à obrigação de pagar quantia certa, se houver.** 2. **Agravo conhecido.** Recurso especial conhecido e provido.(AREsp n. 2.921.837/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em , DJEN de 16/6/2025 24/6/2025 . Grifo meu.)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.927.598 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0162057-1

Número de Origem:
05012174220198050001 5012174220198050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS

ADVOGADO : ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA041870

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

INTERES. : ALERCIENE MARINA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

AGRAVADO : ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS

ADVOGADO : ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA041870

INTERES. : ALERCIENE MARINA DA SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026